



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro:2017.0000251549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação nº 1043533-27.2016.8.26.0100, da Comarca São Paulo, em que é apelante DILADY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, é apelado COMERCIAL DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA - EPP.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores SERGIO GOMES (Presidente) e JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 11 de abril de 2017

João Pazine Neto
RELATOR
Assinatura Eletronica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Nº 1043533-27.2016.8.26.0100 Comarca: São Paulo

Apelante: Dilady Industria de Confeccoes Ltda

Apelado: Comercial Deieno de Malhas e Lingerie Ltda - Epp

Juiz sentenciante: Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros

Voto nº 17.471

Declaratória de inexigibilidade de débito. Nulidade da sentença não caracterizada, uma vez que apresentou o fundamento para a decisão proferida. Contrato estimatório. Duplicata. Título causal que deve refletir rigorosamente as condições estabelecidas para venda e compra das mercadorias consignadas. Cobrança atualizada do preço que depende da emissão de nota fiscal complementar de reajuste do preço, o que não foi observado pela Ré. Sentença de procedência em parte mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 20% do valor atualizado da causa (art. 85, § 11, do CPC). Preliminar rejeitada e recurso não provido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, julgada procedente em parte pela r. sentença de págs. 278/282, cujo relatório adoto, para declarar a inexigibilidade das duplicatas por desconformidade entre os valores discriminados nas notas de entrega em consignação e de simples faturamento. Tornou definitiva a sustação dos efeitos dos protestos determinada pela decisão de pág. 89. Em razão de sua preponderante sucumbência processual, arcará a Ré com o pagamento das

1043533-27.2016.8.26.0100

Voto nº 17.471



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em 15% do valor atualizado da causa.

Apela a Ré (págs. 284/291) com alegação, em síntese, que é nula a sentença que se apresenta sem fundamentação, em ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. A r. sentença não foi fundamentada conforme exigência do ordenamento jurídico, uma vez que o Juiz apenas relatou o fato e opinião, sem fazer relação ou demonstrando a norma na qual se embasou. No mérito, diz que as notas acostadas aos autos pela Autora não se referem às notas protestadas, além disso é percebido que certas notas e recibos anexados pela Autora estão ilegíveis, o que dificulta a visualização dos documentos. A emissão de nota de envio de mercadorias em consignação, feita durante toda a transação comercial entre as empresas, foi conferida pelas partes, e a Autora em nenhum momento se mostrou contrária, demonstrando seu aceite diante das notas emitidas e as duplicatas que formalizaram o negócio mercantil. Os protestos possuem como documento as notas fiscais de fatura, emitidas em 2016, e não as notas fiscais de remessa. Buscou amigavelmente o cumprimento da obrigação contratual junto à Autora, seja por e-mail ou pessoalmente, quando em visitas feitas por uma das representantes da Autora. Não incorre em irregularidade ao atualizar o preço da nota fiscal de fatura levada a protesto, uma vez que houve um razoável intervalo de tempo entre a remessa de mercadoria e a emissão de duplicatas.

Preparo anotado (págs. 292/293). Ofertadas contrarrazões (págs. 298/304).

É o relatório.

A r. sentença de págs. 278/282 não comporta reparos.

É ação declaratória de inexigibilidade de débito, na qual argumenta a Autora que, desde 2011, possui relações comerciais com a Ré. Conforme se verifica pela documentação anexa, as partes pactuaram, de forma verbal, que a partir de

1043533-27.2016.8.26.0100

Voto nº 17.471



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

setembro de 2011 a Autora receberia mercadorias em consignação da Ré para vender em suas lojas. As primeiras mercadorias foram enviadas à Autora que iniciou vendas. Inexiste dúvida quanto à relação existente entre as partes pois constou nas notas fiscais emitidas pela Ré a natureza da operação: “remessa de merc. em consignação merc. ou industrial” (doc. 02). Foram feitas duas remessas de mercadorias em consignação: setembro de 2011 e janeiro de 2012. Decorrido um mês da primeira remessa, a Ré enviou uma funcionária nas lojas da Autora para contar o estoque, justamente para cobrar os valores referentes às peças que foram enviadas em consignação e foram vendidas. A preposta da Ré preparou uma relação de peças que foram vendidas, enviando para a fábrica, que remeteu para a Autora as peças para reposição, juntamente com a nota fiscal, dessa vez de “venda de prod fora do estado”. Ao invés de faturar as mercadorias que haviam sido vendidas pela Autora, que as recebeu em consignação, a Ré emitiu nota fiscal de venda dos produtos que foram “repostos”, portanto a Autora passou a receber a mercadoria de “reposição” como se fosse uma compra e venda normal, desprezando a Ré que a primeira mercadoria foi enviada em consignação e deveria ter sido cobrada, tendo em vista que foi vendida pela Autora. As notas de venda das mercadorias “respostas” foram emitidas, bem como as respectivas duplicatas foram quitadas. A partir daí a Ré utilizou essa sistemática: de tempos em tempos enviava uma funcionária que contava as peças vendidas, emitia nota de venda de mercadoria, e conseqüentemente a respectiva duplicata que era quitada. Em setembro de 2015 foram quitadas todas as duplicatas referentes às mercadorias entregues em reposição durante os anos de relacionamento entre as partes. No entanto, surpreendeu-se a Autora com o envio de notas fiscais, emitidas em abril de 2016, com a operação de “venda de prod rem anterior em consignan”, bem como o recebimento dos boletos de cobrança e das respectivas intimações de protesto, das mercadorias que foram enviadas em setembro de 2011, em consignação. Nas próprias notas emitidas consta: “referente produtos enviados em consignação através da NF (número das notas). Os preços estão atualizados”. A emissão da duplicata e o respectivo apontamento para protesto são totalmente ilegais, tendo em vista que as mercadorias foram entregues em setembro de 2011 e foram

1043533-27.2016.8.26.0100

Voto nº 17.471



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vendidas, tanto assim que foram emitidas notas de reposição, segundo o levantamento feito pela própria funcionária da Ré.

De início, não se verifica a propalada nulidade da sentença por ausência de fundamentação jurídica. Corretamente a r. sentença concluiu pela procedência em parte da ação, considerado que entre as partes foi estabelecido contrato estimatório, a tornar necessário para exigibilidade das duplicatas emitidas e protestadas a perfeita correspondência com as condições estabelecidas para venda dos produtos consignados, como será abaixo enunciado.

No mérito, vale lembrar que a duplicata só tem validade se for sacada com causa baseada em efetiva compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços. Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que: “*a duplicata é um título de crédito causal. A Lei n. 5.474/68, em seu art. 20, prevê as duas hipóteses que autorizam a sua emissão, sendo elas: a compra e venda mercantil e a prestação de serviços*” (REsp 397.637/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, D.J. 22.05.2003).

Restou evidenciado nos autos que as duplicatas sacadas pela Ré, em 06/4/2016, e levadas a protesto tem como causa a remessa de mercadorias em consignação ocorrida em 30/9/2011 e 21/01/2012, oriunda de um contrato estimatório findo, e que se referem às notas fiscais n°s 6754, 6763, 6818, 9327, 6766, 6771, 6821, 9331 (págs. 52/55), sem que a Ré tenha demonstrado a emissão de notas fiscais complementares de reajuste do preço estabelecido entre as partes.

Enuncia o artigo 534 do Código Civil: “*Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença bem enunciou a questão ao esclarecer (págs. 280/281), *verbis*:

“No contrato estimatório, a consignatária recebe as mercadorias da consignante para futura comercialização. A efetiva aquisição das mercadorias ocorre se houve a venda da mercadoria pela consignatária.

As mercadorias não vendidas devem ser devolvidas, em qualquer custo à consignatária, razão porque o contrato estimatório em regra estabelece o prazo de vencimento da consignação.

Contabilmente, o consignante realiza o lançamento da operação como “Remessa em Consignação”, quando é realizada a escrituração da Nota Fiscal com destaque dos tributos.

Havendo reajuste do preço antes do vencimento do prazo da consignação, cabe ao consignante emitir uma Nota Fiscal Complementar denominada “Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação”.

As mercadorias efetivamente vendidas pela consignatária serão informadas ao consignante para a emissão da Nota Fiscal de Simples Faturamento, sem o destaque dos tributos.

As mercadorias devolvidas pela Consignatária são objeto de Nota Fiscal discriminada, da mesma forma que cabe à consignatária emitir a Nota Fiscal simbólica da devolução das mercadorias efetivamente vendidas.

Em suma, todas as mercadorias entregues em consignação devem ser objeto de devolução real ou simbólica pela consignatária.

Aquelas mercadorias que, ao final da relação jurídica não são devolvidas (real ou de forma simbólica) são consideradas como efetivamente vendidas, pelo preço reproduzido nas notas antes emitidas.

Em suma, todas as mercadorias entregues em consignação que não foram comprovadamente devolvidas ao final do vínculo contratual permitem o faturamento com vendas efetivadas ao final da consignação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, a única irregularidade que possui alguma pertinência refere-se à pretendida cobrança do preço atualizado das mercadorias, sem que a ré comprove haver, durante o período da consignação, emitido as notas fiscais complementares de reajuste do preço.”

Não comprovada pela Ré a emissão de notas fiscais complementares do reajuste do preço das mercadorias entregues em consignação, somente se mostraria regular a emissão de duplicatas com base no valor estimado dos produtos não devolvidos e com base nas notas fiscais emitidas anteriormente, uma vez que a duplicata é título causal e que deve refletir rigorosamente as condições estabelecidas na venda dos produtos consignados.

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese dos autos, além de bem avaliar o conjunto probatório. Qualquer acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados, para o equivalente a 20% do valor da causa atualizado (art. 85, § 11, do CPC).

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

1043533-27.2016.8.26.0100

Voto nº 17.471